

PROJETO DE LEI Nº1.546/2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 3º.....

§ 1º Não efetuada a restituição no prazo estabelecido no caput deste artigo, o INSS promoverá a devolução dos valores diretamente ao beneficiário, observado o disposto no art. 9º, e sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa.

Art. 9º O eventual ressarcimento de que trata o § 1º do Art. 3º, será realizado com recursos originários de dotações orçamentárias da União, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a utilização de receitas da Seguridade Social, sem prejuízo do direito de regresso em face dos titulares da obrigação de pagamento de que trata o caput do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA (PT/SP)



* C D 2 5 4 8 3 5 9 2 9 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA

